



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
" 48\$	
" 43\$	
" 43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Corrige o rateio do açúcar fixado por despacho ministerial de 15 de Novembro do ano findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 266, da mesma data, para exacto cumprimento do preceituado no § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 36:258.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:313 — Permite que as instruções para funcionamento do curso de artífice radiotelegrafista possam ser alteradas por simples despacho para os dois primeiros cursos que funcionarem a partir desta data.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:791 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras do Palácio Foz (corpo da biblioteca e passagem para a estação do Rossio).

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:792 — Determina que aos magistrados judiciais e do Ministério Público naturais das colónias seja contado o tempo das licenças graciosas que vierem a gozar nas colónias da sua naturalidade nos mesmos termos estabelecidos no artigo 191.º da Organização Judiciária das Colónias para as licenças gozadas na metrópole.

Portaria n.º 12:314 — Abre um crédito na colónia da Guiné destinado ao pagamento de duas quantias a um ex-recebedor de Fazenda do concelho de Bolama e à Câmara Municipal da mesma cidade.

zembro desse mesmo ano pelos produtores da colónia de Angola, ao abrigo do decreto-lei n.º 36:257, de 30 de Abril de 1947:

Determino que o rateio fixado por meu despacho de 15 de Novembro do ano findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, dessa mesma data, seja corrigido, para exacto cumprimento do preceituado no § 1.º do artigo 2.º desse já referido decreto-lei n.º 36:258, ficando como segue:

Angola:	Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola	9.195:800
Sociedade Agrícola do Cassequel	18.174:800
Sociedade do Comércio e Construções	3.650:400
	31.021:000
Moçambique:	
Sena Sugar Estates, Limited	26.938:450
Companhia Colonial do Buzi	12.244:750
Incomati Estates, Limited	9.795:800
	48.979:000
	80.000:000

Ministério das Finanças, 13 de Março de 1948.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:313

Sendo manifestamente insuficiente para as actuais exigências do serviço o número de artífices radiotelegrafistas existente e tornando-se premente a necessidade de o aumentar no mais curto prazo, pelo recurso à efectivação de um ou dois cursos intensivos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as instruções para funcionamento do curso de artífice radiotelegrafista, aprovadas e postas em execução pela portaria n.º 10:056, de 26 de Março de 1942, possam ser alteradas por simples despacho para os dois primeiros cursos que funcionarem após a publicação da presente portaria.

Ministério da Marinha, 13 de Março de 1948.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:791

Considerando que foram adjudicadas a Acácio Mendes Furtado as obras do Palácio Foz (corpo da biblioteca e passagem para a estação do Rossio).

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fi-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Visto o disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 36:258, de 30 de Abril de 1947:

Apurado haver sido de 8:979 toneladas a quantidade total do açúcar importado no continente até 31 de De-

xado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Acácio Mendes Furtado para execução das obras do Palácio Foz (corpo da biblioteca e passagem para a estação do Rossio), pela importância de 1:488.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano e 488.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 36:792

Considerando que pelo artigo 79.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946, foi mandado repor em vigor o disposto no artigo 191.º da Organização Judiciária das Colónias, o qual, além do mais, manda contar para efeitos de promoção o tempo das licenças gratuitas gozadas na metrópole;

Considerando que ao ser tomada essa providência não se atendeu à circunstância de, posteriormente à referida Organização Judiciária das Colónias, ter sido facultado aos magistrados naturais do ultramar gozar as referidas licenças gratuitas na colónia da sua naturalidade;

Considerando que é de absoluta equidade equiparar a contagem do tempo das mencionadas licenças sem discriminação da localidade em que forem gozadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos magistrados judiciais e do Ministério Público naturais das colónias será contado o tempo das licenças gratuitas que vierem a gozar nas colónias da sua naturalidade nos mesmos termos estabelecidos no artigo 191.º da Organização Judiciária das Colónias para as licenças gratuitas gozadas na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 113.989\$98, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de 68.735\$33 ao ex-recebedor de Fazenda do concelho de Bolama e ex-tesoureiro da Câmara Municipal da mesma cidade Ludgero Cândido Teixeira e de 45.254\$65 à Câmara Municipal da mesma cidade, de saldos a seu favor, por força do acórdão de 5 de Novembro de 1947 do Tribunal de Contas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 13 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.